

# A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO<sup>1</sup>

Maurício Salles Brasil<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da adoção resulta de manifestação de afeto, sem vínculos biológicos, que busca imitar a filiação natural. É chamada de filiação civil ou puramente jurídica. Embora se trate de um instituto secular, passou a ser compreendido na perspectiva do interesse da criança e do adolescente após a assimilação, pelo Brasil, do paradigma da proteção integral. Esse novo modelo deriva dos princípios da *Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e do Adolescente de 1989*, em cujo preâmbulo se incorporava o conteúdo da declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças – com particular referência à adoção e à colocação em lares-substitutos, entre outros documentos internacionais.

A relevância do paradigma da proteção integral da infância e da juventude cunhou, no processo da história do final do século XX, uma significativa mobilização social em favor dos direitos da criança, com reformulação das leis que assegurassem a efetivação desses direitos (COSTA, 1994 ; GARCIA MÉNDEZ, 1998).

A Constituição Federal (CF) de 1988 avançou na definição do princípio jurídico da prioridade absoluta, art.227, que corresponde ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Esse dispositivo assinala a responsabilidade da família natural, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente uma vida digna. A análise da co-responsabilidade da sociedade e do Estado implica, igualmente, em analisar a observância do princípio da excepcionalidade da adoção. Entende-se esse princípio a partir do direito da criança e do adolescente a ser criado pela sua família natural, a manter suas referências afetivas, a cultivar suas referências originais. No entanto, uma vez configurada a impossibilidade da família manter a criança e/ou o adolescente, deve o Estado dispor de uma política pública de adoção, com regras que assegurem sua interação com o paradigma da proteção integral. Conforme Venosa (2003), a adoção moderna guarda a natureza de um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

Na Antiguidade, a adoção era vista como forma de manutenção do culto familiar. Os registros bíblicos mencionam adoções realizadas pelos hebreus. Na Grécia, o instituto da adoção visava à perpetuação do culto familiar pelo *pater familias*.

O Direito Romano, na época de Justiniano, acolheu duas modalidades de adoção: a *adoptio plena* e *adoptio minus plena* – a primeira, realizada entre parentes, e a outra, por pessoas sem vínculo parental. Na Idade Média, o instituto perdeu sua importância, em razão da predominância da Igreja Católica, com o Direito Canônico. A adoção voltaria a ganhar o seu espaço, já na Idade Moderna, com a Revolução Francesa e, em seguida, foi contemplado o instituto no Código de Napoleão de 1804.

As alterações trazidas no Código Civil já estavam consagradas no *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). O novo regramento civil apenas consolida as conquistas introduzidas com a Lei no. 8069/90 no campo da Adoção.

Em relação à competência, não abordada pelo legislador no Novo Código Civil (NCC), mantém-se a regra da adoção de maiores de dezoito ano sob a apreciação das Varas de Família e a manutenção da competência das Varas da Infância para o procedimento previsto no ECA. Em matéria do instituto de adoção, portanto, o NCC assimilou as disposições colocadas no ECA.

---

<sup>1</sup>Pesquisa desenvolvida sob a orientação da Professora Doutora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Família da Universidade Católica do Salvador – UCSal. [salles@superig.com.br](mailto:salles@superig.com.br)

São destacáveis a diminuição da menoridade e a possibilidade da adoção por casais, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, segundo a regra estabelecida no art.1.618 do novo código. A adequação da maioridade civil como idade mínima para adotar – agora 18 anos no NCC –, revelou um dos avanços contidos do código anterior, embora possa parecer prematura a idade para assumir responsabilidade desta natureza. O legislador manteve a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, já estabelecida no ECA, como disposto no art.42,§3º.

Nesse sentido, o art.1618, *caput*, do NCC, confere a possibilidade de qualquer pessoa com mais de 18 anos, sem discriminação de estado civil, gênero ou mesmo nacionalidade, poder realizar a adoção. O parágrafo único do art. 1618 menciona que, na hipótese do pedido ser requerido por duas pessoas (casados ou companheiros), é necessário apenas que um deles tenha 18 anos completos.

A finalidade da adoção mudou substancialmente, pois agora se inverteu o procedimento de escolha, que partia do interesse dos adotantes. O ECA, no seu art. 50, traça a obrigatoriedade do cadastro de pessoas interessadas em adoção nos Juizados da Infância da Capital e nas comarcas do interior, demonstrando que, a partir de então, os candidatos a adotantes é que serão escolhidos a partir do preenchimento dos requisitos próprios estabelecidos no Estatuto. Além disso, será considerado o princípio do melhor interesse da criança, bem como, conforme explicitado no art. 43, do citado diploma legal: “[...] a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”.

Conforme Gonçalves (2003), a adoção apresenta, basicamente, duas finalidades: a primeira, de dar filhos àqueles que não puderam tê-los naturalmente, e a segunda, dar pais àqueles que estão desamparados. Assim, descortina-se um Direito de Família baseado no afeto e no respeito à criatura humana, livrando-a de toda forma de discriminação. A proteção constitucional, agora cristalizada no Novo Código Civil, das entidades familiares que fogem ao padrão tradicional, vem trazendo benefícios de toda ordem – sendo mais importantes aqueles que se refletem diretamente sobre os interesses da criança e do adolescente, como, por exemplo, a sua aceitação natural no ambiente em que vivem e o direito a alimentos.

As famílias de baixa renda ainda não conseguiram atingir um padrão mínimo de vida que inclua a subsistência e moradia digna e, principalmente, a inclusão dos provedores dessas famílias no mercado de trabalho. Essa situação agrava a vida das crianças, que são vítimas de uma estrutura social displicente dos serviços públicos básicos – uma legião de pais e mães que, sem alternativa, deixam de colocar os filhos nas escolas para mendigar o alimento diário.

A observação do tema proposto nos remete ao art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua “[...] a falta ou ausência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder [...]”, denominado de Poder Familiar no Novo Código Civil.

A relevância social desse dispositivo poderá ser ampliada a partir da investigação do abandono, com a colheita de dados sobre os motivos verdadeiros que levam os pais ou um deles, isoladamente, a abdicarem do dever de educar e assistir a seus filhos. A intelecção do Art. 23 do ECA deixa clara a intenção do legislador de atribuir ao Estado a responsabilidade em propiciar recursos materiais às famílias carentes, a fim de impedir a entrega desses filhos à adoção por não poder provê-los materialmente.

As mudanças na normativa internacional em relação à adoção se consolidaram com base no espírito da CNUDC, por meio da Conferência de Direito Internacional Privado em matéria específica da *intercountry adoption*. Essa nova posição internacional, a partir de 1993, comprometeu os Estados-Nações signatários a observarem os próprios mecanismos derivados do princípio da excepcionalidade.

O Brasil ratificou e regulamentou, a partir de 1999, as regras para a adoção internacional pela criação de um organismo próprio para a centralização de cadastros de adotantes estrangeiros com articulação junto a Comissões Estaduais Judiciárias de adoção internacional.

Na investigação do tema “a excepcionalidade da adoção”, teremos a oportunidade de rever os conceitos de abandono e pobreza a partir da análise dos dados que serão colhidos em pesquisa de

campo. É fato que milhões de crianças pobres vivem no Brasil com suas famílias, em condições precárias, fruto de um modelo econômico excludente. Somente uma pesquisa poderá demonstrar como essas crianças são vítimas de estrutura social injusta, permitindo-nos aferir, com um instrumento confiável, as diversas causas do abandono – analisando-o cientificamente.

## OBJETIVO

Analisar a observância do princípio da excepcionalidade da adoção de crianças por estrangeiros.

## METODOLOGIA

Esta investigação se insere em um projeto sobre *Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente* (LIMA, 2003) do Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Ciências da Família.

A investigação para a dissertação de Mestrado em Ciências da Família sobre o tema *a excepcionalidade da adoção* está sendo realizada mediante a construção de um banco de dados a partir de todos os registros disponíveis nos procedimentos da habilitação de pretendentes estrangeiros no período entre 1997 e 2002, registrados e autuados na Comissão Estadual Judiciária de Adoção, CEJA, criada em Salvador, Estado da Bahia, em conformidade com o padrão da comissão nacional.

Para a apreensão das categorias definidas, decidiu-se por um universo total dos procedimentos correspondentes a cada ano e atendidos pela CEJA, desde que o procedimento tenha alcançado o deferimento da habilitação para iniciar processo de adoção.

Foi construído como instrumento específico para coleta de dados um questionário testado e em fase de aplicação. A análise dos dados compreenderá a identificação de informações fidedignas, a criação de variáveis e a construção final do banco de dados, utilizando-se o *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS, versão 10,0), para tratamento estatístico, e EPI-info, versão 8. Buscar-se-ão associações entre diversas variáveis presentes no conjunto das peças que serão buscadas. A fase de análise dos dados tem previsão de encerramento para novembro de 2003.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, ACG. GARCÍA MÉNDEZ, E. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. (Série Direitos da Criança).

GARCÍA MÉNDEZ, E. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec/Instituto Ayrton Senna, 1998.

GONÇALVES. Denise Willhelm. Adoção no novo Código Civil Brasileiro. Síntese Jornal. Ano 6. Nº 71. Janeiro/2003. Editora Síntese.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente: Espaço de Direitos Humanos. Projeto de Pesquisa. Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Ciências da Família. Salvador: UCSAL, 2003. snt

VENOSA. Sílvio de Salva. **Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Ed.Atlas, 2003. V. 6.